Poder Judiciário da União TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
<b>25VARCVBSB</b> 25ª Vara Cível de Brasília
Número do processo: 0739414-91.2020.8.07.0001
Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: VICENTE LEAL DE ARAUJO
REQUERIDO: MARE CLAUSUM PUBLICACOES LTDA, LUIZ FERNANDO VASSALLO CHRYSOSTOMO

## **SENTENÇA**

Vistos.

VICENTE LEAL DE ARAÚJO ingressa, sob a égide do rito comum do Código de Processo Civil com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c REPARAÇÃO DE DANOS, com pedido de tutela de urgência, contra MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA e LUIZ VASSALLO, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Em suas considerações iniciais aduz que na Edição nº 125 da revista Crusoé, de 18/09/2020, numa matéria intitulada como "A CORTE DOS PARENTES", o jornalista Luiz Vassallo, escreveu que o requerente teria sido aposentado por vender habeas corpus a um traficante.

Aponta matéria jornalística inverídica.

Alega que jamais foi processado ou condenado por tais fatos invocados na reportagem.

Sustenta, que na realidade, o autor realmente chegou a ser um dos investigados em Inquérito Policial, onde se concluiu efetivamente pela sua inocência.

Argui lesão ao seu direito de personalidade.

Tece arrazoado jurídico e postula o deferimento de tutela de urgência para determinar que a requerida providencie a imediata retirada do ar do trecho "Foi em 2003. Vicente Leal deixou a toga por vender um habeas corpus a um traficante", ou qualquer outro que faça referência ao autor, diante de seu evidente conteúdo difamatório, ofensivo e degradante, até o julgamento definitivo da presente demanda, sob pena de aplicação da multa contida no art. 537, caput, do Código de Processo Civil.

No mérito requerer a procedência da demanda para confirmar a tutela de urgência e condenar os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 80.000,00 [oitenta mil reais].

Com a inicial vieram documentos.

Pedido de tutela de urgência indeferido [id. 78881957].

Citados os requeridos.

Ambos contestaram em peça única.

Narram que a atuação dos requeridos consistiu em regular exercício da atividade jornalística, mediante produção e veiculação de reportagem com informações sobre tema relevante, em que mencionado o nome autor, pessoa pública, que fez parte do Poder Judiciário, inexistindo qualquer intenção de criar constrangimento ou

jornalística controvertida inexiste emissão de juízo de valor em prejuízo da pessoa do autor, de modo que não extrapolado o "animus narrandi", assim como também inexistente "animus ofendi", "difamandi" ou "injuriandi", e necessidade de expressa autorização da pessoa nela mencionada para divulgação jornalística de fato verídico e de inegável interesse público; que a reportagem reclamada observou os limites da liberdade de manifestação e de imprensa, tampouco inexistente prejuízo de natureza moral suportado pelo autor; que jornalística controvertida, de título "A corte dos parentes", divulgada através da edição Nº 125 da revista "Crusoé", não apresenta nenhuma informação inverídica, muito mesmo ofensiva, em prejuízo do autor, de modo que inexistente qualquer excesso/abuso no direito/dever de informar dos requeridos, cuja atuação consistiu em regular exercício da atividade jornalística; que trecho da reportagem em que mencionado o nome do autor não contém nenhuma informação incorreta ou inverídica, tanto que ele próprio confessa e comprova ter sido investigado em inquérito policial instaurado perante a Justiça Federal para apuração de eventual prática irregular, consistente na venda de decisões judiciais no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal, para favorecimento de traficantes; que conteúdo da matéria permite concluir que as informações transmitidas à sociedade não extrapolaram o "animus narrandi", não se verificando qualquer conduta/intenção de noticiar fato inverídico ou causar eventual prejuízo ao demandante; que que o autor é pessoa pública, tendo exercido por vários anos as funções públicas de ministro do Superior Tribunal de Justiça, o que ainda lhe torna alvo de eventuais comentários e críticas da sociedade e também da imprensa. Trata-se de risco inerente à própria atividade exercida, de modo que a repercussão de um dano a este tipo de pessoa é menor do que aquela que não possui essa característica, na medida em que os agentes públicos estão sempre sujeitos a serem alvos de críticas, devendo estar acostumados com tal condição, diferentemente de um cidadão comum; que inexiste danos morais no caso. Ao final, pede a improcedência da demanda.

embaraço, não se verificando qualquer abuso no direito/dever de informar; que na reportagem

A parte autora apresentou réplica, combatendo os argumentos suscitados na peça de defesa, e ainda, reafirmando o direito exposto na exordial.

Os autos foram enviados a esse núcleo - NUPMETAS-01.

Recebi os autos conclusos para sentença.

Esse é o relato do que reputo ser necessário ao deslinde da

causa. Passo a decidir.

Procedo ao julgamento antecipado, porquanto a questão é prevalentemente de direito, o que atrai a normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Cabe reforçar o propósito do julgamento antecipado [art. 355, I do NCPC], por traduzir uma posição construída para impedir que se pratiquem atos processuais desnecessários e inúteis, o que é possível de ocorrer pelo prosseguimento inadvertido da instrução, mesmo quando já formada a convicção do julgador. A jurisprudência interpreta com severidade para que os juízes não percam o foco no princípio da duração razoável do processo e na eficiência do serviço judicial. Significa que o julgamento no estado constitui um dever procedimental e não mera faculdade -, sendo evidente a inexistência nulidade por cerceamento de defesa.

Sem preliminares passo ao mérito da presente demanda.

No mérito o pedido é improcedente. Dou as razões.

O ponto controvertido da presente demanda cinge-se em determinar a existência de ato ilícito praticado pelo requerido e, em consequência, a existência de eventual dano moral causado em razão do referido ato.

Os direitos à liberdade de expressão e à informação estão previstos constitucionalmente [art. 5°, IV e XIV], inclusive são cláusulas pétreas da Constituição.

Nessa trilha, verifica-se que a atividade jornalística envolve a colisão de dois direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade [honra, imagem e vida privada]. Portanto, tal atividade não é absoluta, devendo ser exercida com ponderação, sempre objetivando transmitir a notícia, sem ingressar na esfera subjetiva do personagem envolvido.

A liberdade de imprensa só se justifica se utilizado para o cumprimento correto da missão constitucional de informar a população [TJDFT - Acórdão n.825819, 20110110590698APC, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/10/2014, Publicado no DJE: 20/10/2014. Pág.: 137].

A doutrina assim explicita o papel da imprensa no Estado Brasileiro:

"A imprensa melhora a qualidade de vida e, por isso, passou a ser essencial. Embora a sociedade quase sempre ganhe com a informação, indivíduos ou grupos de pessoas podem perder algo pela reportagem incompleta ou com sentido dúbio, o que é perfeitamente assimilável, devido a não se exigir que a imprensa seja justiceira, mas, sim, que atue com imparcialidade. O homem primitivo, que jamais imaginava o poder da comunicação massificada que ocorre hoje pelos jornais, revistas e televisores, reunia-se em volta do fogo para intercâmbio de idéias e de conhecimento, surgindo daí movimentos que fizeram mudar o mundo e evoluir a raça humana. Embora diluído o contato físico diuturno, que era costume, a imprensa se encarregou do trabalho da conexão atual que nos lembra os acontecimentos contemporâneos, realçando o interesse comum que evita o enfraquecimento do espírito coletivo do homem, estimulando para que não perca a piedade pela miséria, e que jamais esqueça a vocação pela causa pública justa. O homem desinformado é como corpo sem alma tateando no escuro do obscurantismo" [ZULIANI, Ênio Santarelli in Responsabilidade Civil pelos abusos na Lei de Imprensa – Responsabilidade Civil na Internet e nos demais meios de comunicação – Série GVLaw – Editora Saraiva].

Até porque, como cediço, deve-se ter em mente a função primordial da imprensa brasileira, que, após tantas lutas em décadas de ditadura militar, alcançou a sagrada liberdade para veicular informações de interesse público, ainda que desfavoráveis aos detentores do poder político e assessores do legislativo. Assim, tendo-se em vista o crucial papel da imprensa num Estado Democrático de Direito, que exerce a função de divulgar falhas e denunciar a inércia estatal, temos por certo que apenas se cogitará de condenação de tais meios de comunicação, ou de entrevistados, em caso de inequívoca intenção de denegrir a imagem de outrem, com publicações e informações que "contenham graves ofensas à identidade ou a honra pessoal de terceiros" [CAPELO DE SOUSA, O direito geral de personalidade, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 475].

A Convenção Americana de Direitos Humanos trata da liberdade de informação e da liberdade de expressão conjuntamente. A liberdade de informação diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado. A liberdade de expressão, por sua vez, destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

É possível extrair um ponto relevante de distinção entre liberdade de informação e liberdade de expressão: "no exercício do direito de informação não é possível prescindir-se da verdade". [BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação

constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo\_artigo/art\_03-10-01.htm (http://www.migalhas.com.br/arquivo\_artigo/art\_03-10-01.htm)].

O exercício do direito de informar apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, revelado quando a informação conferir ciência da realidade. Assim, o direito de informar não serve como garantia para a propagação de informações falsas.

Vale ressaltar, contudo, que não se exige, para a proteção do direito de informar, que se busque uma "verdade absoluta". O direito de informar é protegido desde que estejamos diante da chamada "verdade subjetiva". Podemos falar que só existe a "verdade subjetiva" quando se constata a diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. Assim, para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão de falsidade.

A "veracidade do fato" significa um compromisso ético com a informação verossímil - o que pode, eventualmente, abranger algumas informações não totalmente precisas.

Por outro lado, o requisito da verdade não subordina o direito de expressão [em sentido estrito], que consiste na liberdade básica de expressar qualquer manifestação do pensamento humano, tais como ideias, opiniões, críticas e crenças.

O direito de expressão consiste no poder de se manifestar favorável ou contrariamente a uma ideia, mediante a realização de juízo de valor e de crítica, garantindo-se a participação efetiva dos cidadãos na condução dos assuntos públicos do país.

Nessa linha de raciocínio, não se pode esquecer que, além do requisito da "verdade subjetiva" - consubstanciado no dever de diligência na apuração dos fatos narrados [ou seja, o compromisso ético com a informação verossímil] -, a existência de interesse público também constitui limite genérico ao exercício da liberdade de imprensa [corolário dos direitos de informação e de expressão].

Pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Assim, a crítica a pessoas públicas somente pode gerar responsabilidade civil em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalem na criminalidade.

O próprio STJ já decidiu essa questão por diversas vezes tendo manifestado que:

"Não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada" [REsp 1.729.550-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/05/2021].

No caso do requerente é preciso fazer algumas observações.

No ano de 2002, em uma intercepção telefônica entre Fernando Beira-mar, comumente conhecido como o Fernandinho Beira-Mar, esse informou a Leonardo Dias Mendonça, o Leo lobista, que gastaria US\$ 1 milhão para sair da prisão, e que o Dr. Vicente resolveria, mas não antes de 2 anos, para não chamar a atenção da imprensa.

Diante desse fato, deflagrou-se uma operação [operação diamante] Polícia Federal citou Araújo como parte de uma rede de concessão irregular de *habeas corpus* nos tribunais de Brasília.

No ano de 2004 o requerente, então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, fez o pedido de aposentadoria voluntária, tendo sido essa concedida por meio do Decreto Presidencial de 24/3/2004 [id. 78451726].

8 anos mais tarde, ou seja, em 1/6/2012 o Inquérito Policial que investigava o requerente, sobre esse fato que deu origem a operação diamante, foi arquivado por ausência de justa causa [id. 78451724].

O pedido de aposentadoria voluntária não se confunde com o pedido de aposentadoria compulsória. A aposentadoria voluntária é aquela em que a pessoa se desliga do cargo pública a pedido dela mesmo, por força de sua própria vontade. A aposentadoria compulsória é imposta por determinada situação, seja porque o servidor público chegou ao limite etário e não pode mais ficar no cargo, devendo necessariamente deixá-lo [atualmente com 75 anos de idade], ou ainda, no caso específico da Magistratura, como forma de punição, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura [LOMAN, Art. 56].

A aposentadoria compulsória é a mais grave das cinco penas disciplinares aplicáveis a juízes vitalícios. A aposentadoria compulsória é aplicada pelo tribunal onde atua, por maioria absoluta dos membros, ou pelo Conselho Nacional de Justiça [CNJ]. Desídia com deveres do cargo, conduta imprópria ao decoro da função [na vida pública ou privada] e trabalho insuficiente sujeitam o juiz à aposentadoria compulsória.

Ao compulsar a notícia "A corte dos Parentes" o segundo requerido assim escreveu:

"De tempos em tempos surgem escândalos envolvendo a atuação de familiares de ministros no STJ. No passado, um deles abreviou a passagem de Paulo Medina pela corte. Alvo da Operação Furacão, deflagrada em 2005, o então ministro foi aposentado compulsoriamente pelo Conselho Nacional de Justiça, o CNJ. Com a "punição", ele manteve seus vencimentos de 25 mil reais por mês. Medina foi acusado de vender, por 1 milhão de reais, uma sentença favorável à Máfia dos Caça Níqueis. O negócio envolvia um parente. O irmão dele, Virgílio Medina, foi apontado como o operador da negociação. "Antes de Paulo Medina, só um ministro havia sido afastado da corte. Foi em 2003. Vicente Leal deixou a toga por vender um habeas corpus a um traficante". Grifo inexistente no original.

Sabe-se que a verdade é que não foram encontrados indícios de que o requerente teria vendido voto em *Habeas Corpus* para soltar traficante. Isso ficou claro no arquivamento do inquérito policial.

O compromisso da imprensa, como dito alhures, é com a verdade. No entanto, a forma como essa verdade é escrita é que causa um litígio, gerando a vinda do processo ao Poder Judiciário para a resposta de mérito.

No cotejo entre o valor-notícia e narrativa 100% verídica, atrelada a falta de técnica jurídica do jornalista, levaram a uma informação que, ao ser lida pelo cidadão comum faz nele incutir a ideia de que o requerente seria um Ministro corrupto.

Valores-notícia são critérios que influenciam a seleção e o destaque de fatos como produto noticioso. Estes valores ajudam a explicar o que torna algo "digno de ser noticiado" [BOYD, Andrew - Broadcast journalism: techniques of radio and TV News].

Segundo o pesquisador italiano Mauro Wolf, valor-notícia é um componente da noticiabilidade que define "quais os acontecimentos que são considerados suficientemente interessantes, significativos e relevantes para serem transformados em notícia". [WOLF, Mauro. Teorias da comunicação 5.ª ed. Lisboa: Presença].

vez:

Mauro Chaer, Diretor da revista Consultor Jurídico escreve certa

"Na vida real, o maior problema dos brasileiros está nas relações de consumo. Isso representa cerca de 34% dos conflitos que chegam ao Judiciário. Em seguida, relações de trabalho: algo como 24% dos litígios. A criminalidade responde por pouco mais de 10%. Os crimes relacionados ao bloco da corrupção representam cerca de 0,03%. Mas o charme de se derrubar um presidente, prender um deputado ou um empresário ricaço é insuperável, claro. Abusos de operadoras de telefonia, concessionárias, bancos ou planos de saúde não têm espaço nem interesse. Até porque, pautas como a ineficiência do setor público (saúde, educação, segurança) ou do setor privado dão muito trabalho. É preciso pesquisar, estudar, fazer contas. É muito mais fácil sair gritando "pega ladrão". Não por outro motivo, os jornalistas mais famosos do momento (com exceções, claro) são verdadeiros linchadores" [CHAER, Mauro - Liberdade de imprensa vira refém do jornalismo populista - reportagem publicada em 3/5/2021 in www.conjur.com.br (http://www.conjur.com.br)].

Diante disso, verifica-se que Luiz Fernando Vassallo Chrysostomo não tem conhecimento básico jurídico acerca do que seria aposentadoria compulsória e aposentadoria voluntária, ou ao mesmo, finge não saber. A primeira requerida, por sua vez, ao verificar o valor-notícia entendeu que dizer que após a repercussão da escuta telefônica o ex-Ministro teria pedido sua aposentadoria não atrairia leitores interessados.

Essa conclusão é extraída do fato de que o jornalista afirma que o requerente teria sido afastado da corte, dando a entender que Vicente Leal teria pedido o cargo de Ministro em razão da acusação que sofrera, quando na verdade, pediu sua aposentadoria.

No entanto, é óbvio que o pedido de aposentadoria foi voluntário apenas na forma, uma vez que o ex-Ministro, sentido o golpe da repercussão nacional tomada com a interceptação telefônica e com as acusações que pediu a sua aposentadoria.

Esse Magistrado, filho de Desembargador, sabe que juízes vocacionados, isso é, juízes de carreiras, pessoas que cresceram e direcionaram seus conceitos e formaram seus caráteres com o objetivo de se aproximar da sociedade e decidir seus conflitos jurídicos com imparcialidade, já no final de sua jornada não conseguem mais se enxergar fazendo outra coisa senão judicar. Por isso, esperam, com sofrimento e angústia, até a última hora do seu 75° aniversário para então ser "despejado" de seus gabinetes, metaforicamente falando.

Certamente, o requerente também tinha esse plano. No entanto, por uma fatalidade do destino seu viu no olho do furação, em meio a interceptação telefônica e investigações no mais alto escalão da Polícia Federal, vendo esse plano de trabalho esvaziar-se, tendo que criar um outro caminho para sua carreira jurídica, pedindo, assim, a aposentadoria voluntária.

Esse sentimento do requerente é externado na reportagem do próprio STJ, na data de 27/6/2015, que se escreve: "O caso teve grande repercussão na mídia nacional, o que levou o Ministro Vicente Leal a pedir aposentadoria em março de 2004, embora no processo administrativo realizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não se tenha provado qualquer irregularidade na sua atuação funcional"[id. 78451730].

É de se entender a preocupação do autor, eminente Ministro aposentado de uma das mais altas cortes e Justiça e titular de direito subjetivo de proteger a honra, reputação e credibilidade. Todavia e refletindo com a mais serena neutralidade que um juiz preocupado exclusivamente com o sentimento do justo, é de se concluir que as referências que poderiam parecer pontiagudas ao destinatário e até inúteis ou desnecessárias ao leitor de espírito jurídico aguçado, não extrapolam os limites do direito de expressar opinião e de informar sobre os acontecimentos de interesse público.

Para os argentinos, é preciso admitir uma certa "relatividad que tiene el concepto mismo de objetividad y de verdade", permitindo que a difusão de informações se proceda de acordo com a representação humana da realidade apurada, porque "no entenderlo así, implica negar un dato ontológico de base, una concepción mecanicista inaceptable en las denominadas ciencias del hombre, conducente a los objetivismos a ultranza" [EDUARDO A. ZANNONI e BEATRIZ R. BÍSCARO – Responsabilidad de los medios de prensa, p. 84].

Portanto, o verdor do segundo requerido e a ânsia do primeiro requerido pela atenção de seu público, tornou a narrativa de um fato em uma aparência de corrupção pelo requerente, mas, no entanto, não deixou de, em seu âmago refletir a informação a muito tempo compartilhada no meio jurídico e político dos Tribunais Superiores do Brasil, não causando qualquer ato ilícito ao requerente ao ponto de ensejar a reparação por danos ao seu direito de personalidade.

Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais por conta do requerente. No que tange aos honorários advocatícios, deverá o requerente arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Sentença proferida em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau – NUPMETAS.

Brasília/DF.

Sentença datada e assinada eletronicamente.

MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI Juiz de Direito Substituto Assinado eletronicamente por: MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

28/06/2021 13:23:24

https://pje.tjdft.jus.br: 443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: **95914117** 



21062813232472200000089639802

IMPRIMIR GERAR PDF